



ALDRI SERVIÇOS LTDA

Conservação, Limpeza e Jardinagem em Geral



À Ilustríssima Senhora Doutora **MARLÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS**
MD Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

12:34 13/10/2010 08:08:08 PROTOCOLO PROCESSUAL DE J. GERAL

RECEBIDO

Em: 13/10/10

Hora: 13:52

Márcia Alves
Coordenadora de Licitação
TJ/AM

M. Alves

ALDRI SERVIÇOS LTDA, empresa já qualificada perante esse Egrégio Tribunal, por seu representante legal, infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido e merecido respeito, para interpor

I M P U G N A Ç Ã O

aos termos do Edital da Licitação, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, sob o no.010/2010, conforme Processo 019241/2010-TJAM, amparada pelo disposto no §1º. do Art.41 da Lei 8.666/93 c/c Art. 9º. da Lei 10.520/02 e Cláusula Nona, subcláusula 9.1 do Edital, pelas razões fáticas e de direito que a seu favor aduz:

[Handwritten signature]



ALDRI SERVIÇOS LTDA

Conservação, Limpeza e Jardinagem em Geral



PRELIMINAR DE NULIDADE

Sabe-se Senhora Pregoeira, que a fase externa do procedimento licitatório inicia-se com a exigida e correta publicação do aviso de chamamento pela Administração aos interessados no objeto da licitação.

A Lei 10.520/02 que incluiu a modalidade licitatório de Pregão, assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis”.

(grifamos)

Em pesquisa ao sítio www.tjam.jus.br observou-se que o Diário da Justiça, forma eletrônica, em seu Caderno Administrativo, Ano III, em sua Edição 604, Pag.19, **de 04.10.2010** trouxe a publicação do Aviso de Licitação, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Ocorre, entretanto, Senhora Pregoeira, que no interregno de 04.10.2010 à 18.10.2010, não terá transcorrido o lapso de que trata o inciso V, Art.4º. da Lei 10.520/10.

Deus e Fiel



ALDRI SERVIÇOS LTDA

Conservação, Limpeza e Jardinagem em C



O Art.110 da Lei 8.666/93, à exemplo do Código de Processo Civil, determina que o prazo se inicia no dia seguinte ao da publicação, assim, forçoso concluir que o marco inicial ocorreu em 05.10.2010. Assim, a partir de 05.10, **teve início o prazo de 08 (oito) dias úteis** para recebimento das propostas pela Administração, o que, somente terá transcorrido em 18.10.2010, pois, os dias 11 e 12.10.2010, não foram úteis. Assim, nesse lógico raciocínio, o recebimento não poderia ter sido estabelecido para o dia 18.10.2010, pois não terão transcorridos os dias úteis exigidos pelo diploma legal.

Nesse sentido, não se pode admitir que o princípio constitucional da publicidade seja solapado de forma a se permitir que o ato seja imperfeito, passível, desta forma, de nulidade absoluta, o que desde logo se requer, de forma preliminar.

DO MÉRITO

Traz o edital a descrição do seguinte objeto:

“Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação e higienização diária, de bens móveis e imóveis, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, **conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital**”.

(grifo nosso)

Lido o objeto, permitimo-nos examinar detidamente o Anexo I – Termo de Referência, dele se extraindo:

“6. DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

(...)

I. Diariamente



ALDRI SERVIÇOS LTDA

Conservação, Limpeza e Jardinagem em Geral



(...)

s) limpeza das áreas ajardinadas internas e externas, incluindo arranjos de plantas naturais, artificiais e desidratadas;

(...)

II. Quinzenalmente

(...)

f) capinar, roçar, retirar de toda área externa plantas desnecessárias, aparar gramas e podar árvores;

g) executar serviços de paisagismo e jardinagem com adubação e aplicação de defensivos agrícolas que se fizerem necessários.

Como se verifica Senhora Pregoeira, inconteste que as especificações estão em completo descompasso com o objeto da licitação, pois, enquanto àquelas exigem a execução de serviços afeitos a profissão de jardineiro, e/ou técnico agrícola e/ou engenheiro agrônomo, o objeto estampado no edital não previu a execução desse tipo de serviço, apesar de exigir como qualificação técnica o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

É de se ressaltar que as atividades acima mencionadas são afeitas a profissional com piso salarial superior, portanto, neste aspecto, a alteração impactará na formação do preço da contratação, pelo que, impõe-se a alteração do edital e, conseqüentemente, a devolução do prazo (Art.21, §4º. da Lei 8.666/93). Necessário destacar ainda que as únicas categorias contempladas na formação do preço é de Agente de Limpeza e Encarregado, o que, a rigor, contraria as especificações contidas no Termo da Referência, pois este exige a execução de serviços de jardinagem, capinagem e roçagem.



ALDRI SERVIÇOS LTDA



Conservação, Limpeza e Jardinagem em Geral

Nesse mesmo sentido, verificamos que o Item 7 do Anexo I, contempla a execução de serviços em áreas hospitalares ou assemelhadas.

Ora, em havendo necessidade de execução de serviços em áreas hospitalares, necessário esclarecer se o valor estimado da contratação contempla o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes que serão responsáveis pelos serviços naquelas áreas.

Mas não é só.

Examinando-se as especificidades de cada Lote contemplado no presente Pregão, verificamos que a Administração não estimou de forma objetiva o material de limpeza que será utilizado. É que, por exemplo, no Lote 1 – Edifício Desembargador Arnaldo Péres, onde funciona a sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, com área interna de 11.200 m², foi estimado o consumo de 30 (trinta) caixas de papel higiênico interfolhado, enquanto que, no Lote 2 – Fórum Ministro Henocho Reis, com área interna de 23.322,73 m², foi estimado o consumo de apenas 40 (quarenta) caixas de papel higiênico interfolhado, o que, se afigura subdimensionamento na medida em que sabido e consabido, que a população flutuante do Fórum Henocho Reis é em muito superior a da sede do TJAM, além é claro de que a população fixa do segundo é em muito superior a do primeiro local, evidenciando assim que a quantidade estimada para o segundo lote está muito aquém do necessário.

O subdimensionamento para o Lote II se confirma quando se verifica que a quantidade para o item 11 da Relação de Material – (desodorizador para uso em sanitários) – é de 250 enquanto que para o Lote I é de 130, o que, a rigor, deveria ter sido aplicado também para o item 40 (papel higiênico).

A certeza dessas afirmativas surge quando verificando o efetivo que será utilizado na área interna da sede do TJAM, será de $(11.200/590 = 20$ Agentes de Limpeza), tendo sido estimado 30 (vinte) pares de luva (item 34). Entretanto, para o Fórum Henocho Reis o efetivo será $(23.322,73 / 590 = 40$ Agentes de Limpeza), porém, pasmem, a quantidade estimada de luva de borracha é de 30 (trinta) pares, implicando dizer que 25% do efetivo não utilizará esse equipamento de proteção individual.



ALDRI SERVIÇOS LTD



Conservação, Limpeza e Jardinagem em Geral

De se estranhar igualmente, Senhora Pregoeira, ter havido previsão de consumo de FITA ISOLANTE DE ALTA FUSÃO (item 25) pois este tipo de material é destinado a serviço de eletricidade, o que, à exemplo dos serviços de jardinagem, não estão contemplados no objeto deste Pregão 010/2010. Exceto se o Tribunal de Justiça do Amazonas pretende contratar serviços de limpeza, conservação e higienização mas venha a exigir da contratada a execução de serviços de eletricidade e jardinagem, o que, sem dúvida contraria as normas vigentes. *

DO PEDIDO

Isto posto, requer seja declarado nulo o presente Edital por ter o Aviso de Licitação indicado datada anterior ao prazo de que trata o inciso V do Art.4º. da Lei 10.520/02, que exige intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e o recebimento de propostas.

Se, eventualmente entender Vossa Senhoria que a preliminar de nulidade não resta caracterizada, determine a suspensão da sessão inaugural de 18.10.2010, objetivando proceder com as reformas no instrumento da convocação, tendo por base as afirmativas extraídas da presente irresignação, notadamente em relação aos serviços especificados (jardinagem e eletricidade) que não constam no objeto da licitação e nem com categoria profissional adequada ao seu desempenho.

Termos Em Que
Pede e Aguarda Urgente Deferimento,

Manaus-AM, 13 de outubro de 2010


ALDRI Serviços Ltda
Adriano Simonetti
Diretor